AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.608 - GO (2019/0111454-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS SALES MACEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DE CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - SURSIS. 1- Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 2- Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de lesão corporal, cometido no âmbito das relações domésticas, não há que se falar em absolvição 3- Impõe-se reduzir a pena base, diante da análise equivocada das elementares do art. 59, do CP. 4- Não sendo a pena superior a 6 (seis) meses, a condição de prestação de serviços à comunidade do sursis deve ser substituída pela limitação de fim de semana, nos termos do art. 46 c/c 78 § 1º, do Código Penal. Recurso conhecido e parcialmente provido.* (e-STJ fl. 225)

Aponta a defesa a violação dos arts. 563 e 564, IV, do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, considerando que o defeito na mídia prejudicou severamente a defesa técnica e a autodefesa.

Contrarrazões às e-STJ fls. 275/280.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento às e-STJ fls. 320/322.

É o relatório. **Decido**.

A irresignação não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Goiás deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena aplicada ao recorrente, promovendo a substituição da prestação de serviços à comunidade por limitação de fim de semana, como condição da suspensão condicional da pena.

A defesa alega a nulidade do processo em razão do defeito na mídia, o que acarretou prejuízo à defesa do recorrente. Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *Analisando-se a mídia audiovisual referente ao interrogatório do acusado em audiência de instrução e julgamento verifica-se que de fato o áudio em questão não possui a qualidade desejada.*
>
> *Contudo,* ***tal percalço tecnológico não é suficiente para acarretar a nulidade dos atos processuais, tampouco causa prejuízo à defesa****.*
>
> *Ora, apesar da qualidade ruim do áudio é possível entender quando o acusado diz ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados, que se lembra do dia do ocorrido, quando ele e a vítima bebiam cerveja e se desentenderam porque esta tinha muito ciúmes de sua primeira mulher, o que corrobora com as demais provas produzidas nos autos, que serão posteriormente analisadas.*
>
> *[...]*
>
> *Tem-se ainda, que de acordo com o princípio da instrumentalidade, se o ato, mesmo contendo defeito acidental, atingir seus fins, sem prejuízos para as partes, a nulidade não será aplicada, em consonância com os artigos 566 e 572, inciso II do supracitado diploma legal.* (e-STJ fls. 216/217 - grifo nosso)

Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual, como bem observou o Tribunal de origem, não restou evidenciado nos autos. A propósito do

tema:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ALEGADA NULIDADE PELA NOMEAÇÃO DE DEFENSORA "AD HOC". PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. INFRUTÍFERA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).*
>
> *[...]*
>
> *8. Habeas corpus não conhecido.* (HC 488.229/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 04/06/2019)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC EM SUBSTITUIÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A Lei Processual Penal em vigor adota o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu, na espécie.*
>
> *2. A inexistência de defesa técnica constitui nulidade absoluta, cujo reconhecimento dispensa a demonstração do prejuízo. Todavia, a deficiência da defesa configura nulidade relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (HC 471.135/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).*

> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1780284/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 23/05/2019)

Para se concluir em sentido contrário, ou seja, de que houve prejuízo para a defesa seria necessário o reexame de todo material fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial. Incidência do Enunciado n. 7/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator